



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.406 - RJ (2012/0132389-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : OCTÁVIO KOELLER PLÁCIDO TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A VERBETE SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE GIZADO NA SÚMULA 518/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 471 DO CPC. QUESTÃO ABORDADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ART. 113 DO CPC/73. DANO AMBIENTAL EM TERRENO DE MARINHA. AÇÃO MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA PROPRIETÁRIO PARTICULAR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AFASTAM A COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE ORA SE RATIFICA. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE ESTÁ ADSTRITO AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ART. 397 DO CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. No que se refere à alegada infringência à Súmula 150/STJ, esta Corte cristalizou o entendimento de que, "*para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.*" (Súmula 518/STJ).

2. Afasta-se a ventilada ofensa ao art. 535 do CPC/73, porquanto a instância ordinária dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. Não se acolhe o argumento de que a intimação da realização da perícia com 72 horas de antecedência teria inviabilizado o exercício da ampla defesa, porquanto o art. 431-A do CPC/73 não contém comando capaz de sustentar esse tópico da insurgência recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, impondo-se, assim, o entrave admissional descrito na Súmula 284/STF.

4. A tese de que a ordem judicial de demolição das obras reconhecidamente lesivas ao meio ambiente afrontaria, no caso concreto, o princípio da proporcionalidade, não está amparada na violação de qualquer preceito de lei federal, o que também revela a deficiente fundamentação do recurso, atraindo a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. "Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, não se pode ter como prequestionado tema federal suscitado apenas em sede de embargos de declaração, os quais se mostram inadequados para propiciar discussão de matéria nova." (AgRg no REsp 1.133.269/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/11).

6. No caso concreto, embora devidamente cientificados, nem a União nem o Ministério Público Federal manifestaram interesse em ingressar na presente lide, originariamente proposta pelo Município de Angra dos Reis/RJ contra proprietário particular apontado como agressor do meio ambiente em terreno de marinha, pelo que se mostra descabida a pretensão recursal do réu, calcada em alegada ofensa ao art. 113 do CPC/73, no que almeja a fixação da competência da Justiça Federal para a causa, em detrimento da Jurisdição Estadual.

7. Não se vislumbra julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional atacado, ao determinar a demolição de toda a construção objeto da presente ação civil pública, revela-se circunscrito aos limites da postulação veiculada na petição inicial.

8. A teor do art. 397 do CPC/73, a desconsideração, pelo juiz da causa, da tardia impugnação do laudo pericial, mediante a recusa da juntada e da valoração de documento técnico confeccionado pelo assistente do réu, não enseja o sustentado cerceamento de defesa.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a Exma. Sra. DARCY SANTANA VITOBELLO, Subprocuradora-Geral da República.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.406 - RJ (2012/0132389-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **OCTÁVIO KOELLER PLÁCIDO TEIXEIRA JÚNIOR**
ADVOGADO : **LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS**
PROCURADOR : **FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial interposto por Octávio Koeller Plácido Teixeira Júnior, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tira-se dos autos que o Município de Angra dos Reis ajuizou ação civil pública contra Octávio Koeller Plácido Teixeira Júnior, sob o argumento de que o réu "*executou obra constituída por edificação de casa de veraneio e construção de acréscimo de marinha com aterro de praia, construção de muralhas de pedra sobre areia da praia, construção de casa de caseiro, sauna, casa do gerador, e garagem de barcos e um píer de atracação, na localidade denominada Maciéis, 3º distrito do Município de Angra dos Reis*" (fl. 3).

Em acréscimo, narrou que as "*obras empreendidas consubstanciam-se em aterros sobre a praia, construção de muralhas de pedra sobre a areia da praia, canalização do córrego de água e a destruição de ruínas que fazia parte de projeto de construção de uma estrada de ferro que ligaria Angra dos Reis à cidade do Rio de Janeiro, o que as torna absolutamente ilegal e danosa ao meio ambiente, tendo sido iniciada de uma forma clandestina*" (fl. 3).

Informou, ainda, que, "*em que pese ter a construção da casa principal seu projeto inicialmente aprovado, o Acionado executou obras que não constavam do projeto original, solicitando posteriormente a legalização das mesmas, não obtendo êxito em sua aprovação, em função do Relatório de Vistoria realizado pela divisão de meio ambiente que constatou danos ambientais, na mesma forma não obteve o Alvará de Habite-se. Procedendo assim, afrontosamente resiste aos embargos administrativos, obstaculizando o efetivo exercício do poder de autotutela da Administração Municipal e da auto-executoriedade de seus atos, não restando outra alternativa, senão ao apelo ao Judiciário*" (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão disso, a Municipalidade requereu a concessão de ordem liminar para a imediata paralisação das obras e, ao final, a procedência da demanda, com a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, bem como na obrigação de promover a integral recuperação da *natura* lesada.

A liminar foi deferida para determinar a paralisação das construções em andamento (fls. 91/94).

Posteriormente, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se nos autos para requisitar (fl. 394):

Antes, contudo, por se tratar de questão preliminar respeitante à fixação da competência do Juízo, e tendo em vista que o tema envolve acrescido de marinha, com aterro e alteração em praia, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sejam intimados a AGU, SPU e IBAMA para que digam se tem interesse no feito. Requer, ainda, seja dada vista pessoal ao membro do Ministério Público Federal para que diga se entende que a matéria encontra-se na esfera de suas atribuições, tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 224 e 231.

Assim, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para dizer se possuía interesse no feito, bem como se intimou a União com a mesma finalidade.

O Ministério Público Federal, em parecer da Lavra do Procurador da República Maurício Ribeiro Manso, registrou a inexistência de interesse no feito, pelas seguintes razões (fls. 416/419):

Ou seja, o fato do dano ambiental ter ocorrido em áreas ou coisas classificadas como pertencentes a União não gera o interesse jurídico previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, pois o interesse que se visa tutelar com a ação civil pública é o patrimônio comum de todos e não o patrimônio da pessoa jurídica de direito público. Da mesma forma, apenas se justificaria o interesse federal nos casos em que o impacto for de âmbito regional ou nacional. Com efeito, na ação civil pública ambiental, os casos de competência federal são específicos, previstos na Constituição Federal, sendo certo que o interesse mencionado no inc. I do art. 109 deve ser qualificado juridicamente. Caracteriza o interesse jurídico previsto na Lei Maior (art. 109, I), e por consequência fixa a competência da Justiça Federal, o fato do dano ambiental ser acompanhado de apossamento de bens federais, ocasião em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação civil pública poderá ter duplo objeto (proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o art. 225, § 4º, da Constituição da República, ao dispor que os grandes ecossistemas nacionais constituem patrimônio nacional, não os transformou em bens da União, nem os identificou como interesse precípua da esfera federal.

No caso em tela, trata-se de construção em aterro sobre a praia, o que, no entender do D. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, seria suficiente para determinar a ocorrência de interesse federal.

No entanto, analisando os autos, verifico que não há, até o momento, indicio de usurpação de terras federais, assim como o impacto causado é meramente local.

Assim, a luz de todo o exposto, considerando que não há interesse jurídico federal específico, o Ministério Público Federal não tem interesse em integrar a lide e se manifesta pela competência da Justiça Estadual para processo e julgamento do feito.

Em 28/5/2008, abriu-se vista dos autos à União, conforme certidão de fls. 433. Contudo, não consta qualquer manifestação do mencionado ente federal.

Ao sanear o feito, o Juízo de primeiro grau assim decidiu (fl. 446):

Rejeito a preliminar de ausência de interesse suscitada pelo réu em sua defesa, uma vez que pouco importa ao deslinde da controvérsia saber se o imóvel está total ou parcialmente construído, já que se trata de ação civil pública, mas não de nunciação de obra nova. Rejeito, por igual, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que não há vedação legal no ordenamento jurídico em se pleitear reparação ambiental e recuperação in natura, cabendo ao Juízo analisar os pedidos de forma alternativa, pelo que inexistem cumulação indevida. Inexistem nulidades a serem sanadas. As partes possuem capacidade e encontram-se bem representadas. Declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido saber: 1) Se as construções erigidas pelo réu estão ou não em área não edificante, qual seja, sobre a areia da praia; 2) Se houve ou não canalização de curso d'água; 3) Se houve destruição ou não de ruínas de estrada de ferro e se as mesmas eram ou não tombadas; 4) Se há ou não regularização das construções acima no âmbito administrativo, e em caso contrário se há ou não possibilidade de regularização; 5) fixo ainda como ponto controvertido saber se tais construções causaram danos ambientais e, em caso positivo, a sua quantificação e forma de reparação. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, para solucionar os pontos controvertidos acima indicados, pelo que nomeio a Dra. Vivian Telles Paim, cujos telefones são de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da serventia. Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para estimar seus honorários, a serem custeados pelo autor, Uma vez que a prova foi requerida pelo Ministério Público. Defiro às partes, além do Ministério Público, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Embora a referida interlocutória tenha ressaltado expressamente que "inexistem nulidades a serem sanadas", nenhum recurso foi interposto para atacá-la nesse particular.

Ao sentenciar o feito, o Juízo de primeiro grau deu parcial provimento à pretensão inicial, na seguinte conformidade (fl. 616):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na petição inicial e condeno o réu a realizar a demolição de todas as construções existentes no local (salvo, a casa principal), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sendo que na inércia fica autorizado o autor a realizá-la diretamente. Condeno o réu, ainda, a apresentar em Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da demolição das construções, um projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD), observando as orientações periciais indicadas nas medidas mitigatórias e compensatórias de fls. 447, que passa a fazer parte integrante desta sentença, sob pena de multa única que desde já arbitro em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Na interposição da apelação, o proprietário não arguiu qualquer nulidade decorrente da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa.

Ao analisar os recursos interpostos pelo réu e pelo Município de Angra dos Reis, bem como o adesivo do Ministério Público Estadual, o Tribunal fluminense negou provimento às apelações e deu provimento parcial ao adesivo do *Parquet* para reformar a sentença recorrida, "condenando o réu a demolir toda a construção objeto da presente ação civil, incluindo a casa principal, mantida no mais a sentença" (fl. 857).

O mencionado acórdão ficou assim ementado (fls. 844/845):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULARES EM ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA NON EDIFICANDI. CONSTRUÇÕES REALIZADAS SEM AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL, BEM COMO EM DESRESPEITO ÀS NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DA REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E DA OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. ARTIGOS 4º, VII, E 14, § 1º, AMBOS DA LEI Nº 6938/81, E 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEMOLIÇÃO INTEGRAL. REPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE SE ACHAVA. REPLANTIO DA ÁREA DEGRADADA. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E SEGUNDO APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO.

- 1. As partes foram intimadas e tiveram oportunidade de apresentar parecer e requerer os esclarecimentos que julgavam necessários (artigos 431-A e 433 e parágrafo único, ambos do CPC). Ausente prejuízo, não há motivos para se decretar a nulidade do ato (artigo 249 § 1º do CPC).*
- 2. O meio ambiente equilibrado é direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (artigo 225, da CF). Integra o rol dos direitos fundamentais.*
- 3. A construção irregular, em área não edificante, não obstante a lavratura de autos de infração e de embargos, que traz danos ao meio ambiente não é passível de regularização, razão pela qual deve ser totalmente removida do local de preservação, possibilitando o retorno ao status quo ante.*
- 4. Concluindo o laudo pela ocorrência de danos ambientais graves em razão das construções irregulares, deve seu causador ser responsabilizado, impondo-se a demolição de toda a obra, inclusive da casa principal.*
- 5. A recuperação da área deve ser apurada em liquidação de sentença.*
- 6. Diante da impossibilidade de sua real comprovação quando em discussão a afetação de direitos difusos, de titularidade indeterminada, não há de se falar, em dano moral coletivo ao meio ambiente.*
- 7. Condenação do réu nos ônus da sucumbência.*

Ao opor subseqüentes aclaratórios (fls. 867/892), a parte recorrente inaugurou a tese de que a matéria de ordem pública concernente à incompetência absoluta da Justiça Estadual teria sido omitida pelo acórdão embargado. Para tanto, defendeu que os terrenos acrescidos de marinha constituem bens da União, daí que a competência para processar e julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a presente demanda seria da Justiça Federal.

O integrativo ficou rejeitado, em acórdão assim ementado (fl. 896):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Servem os declaratórios para suprir obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, conforme prevê o art. 535, I e II, do CPC, não sendo recurso destinado a alterar as conclusões do julgamento, nem se prestam a modificar o seu resultado.

2- Segundo entendimento deste Tribunal é da competência da justiça estadual o processamento e julgamento das ações civis públicas quando caracterizado o dano como local.

3- Não é extra petita a sentença que se atém à exata pretensão do autor, obedecendo ao princípio da correlação pedido-sentença.

4- Na verdade, não atendendo o decisum, aos anseios do embargante, pretende a sua reapreciação, o que é vedado.

Por oportuno, merece destaque o seguinte excerto desse mesmo acórdão (fl. 897):

De início, rejeita-se a preliminar envolvendo a incompetência do juízo.

A competência é da Justiça Estadual considerando que a área objeto da lide não se enquadra no patrimônio da pessoa jurídica de direito público, sendo o bem tutelado patrimônio comum de todos. Daí porque pertencente a União.

Assim, sem aplicação o disposto no artigo 109, I, da Constituição da República.

Demais disso, o fato de a União não haver integrado a lide resta superado, pois o artigo 23 inciso VI, da Constituição dispõe que cuidando de preservação ambiental a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Insatisfeito, o demandado aponta, para além de divergência jurisprudencial, ofensa à Súmula 150/STJ e violação aos arts. 2º, 113, 128, 397, 431-A, 460, 471 e 535, II, do CPC/73 e, por fim, 1º do Decreto-Lei nº 3.438/41.

Para tanto, argumenta que o aresto integrativo deveria ser anulado, porque não teria sanado vícios indicados na fase aclaratória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que o litígio recai sobre terreno de marinha e acrescidos de marinha, que são bens da União, pelo que a Justiça Estadual seria incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ademais, sustenta competir à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União.

Assere que não foi cumprida determinação do Juízo de primeiro grau para que a União fosse intimada para manifestar a existência ou não de interesse no feito, de modo que *"o juiz não pode decidir novamente sobre questões já decididas no processo"* (fl. 910).

Alega que o acórdão recorrido, ao determinar a demolição das construções, feriu o princípio da adstrição, pois o autor da ação civil pública não chegou a formular tal pretensão. Acrescenta ser vedado ao magistrado conferir interpretação extensiva ao pedido inicial.

Defende, mais, que sua intimação para a realização da perícia *"aconteceu de maneira irregular, com antecedência mínima e inaceitável"* (fl. 910). Aduz, também, que o aresto guerreado *"simplesmente ignorou a existência do relevante documento de fls. 475/536, deixando de examiná-lo por completo, quando ele prestava úteis e decisivos esclarecimentos ao processo"* (fl. 910).

Por fim, salienta que a demolição de todas as obras viola o princípio da proporcionalidade.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 1.109/1.118), no qual opina *"pelo parcial conhecimento do recurso, e pelo seu desprovimento na parte conhecida"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.406 - RJ (2012/0132389-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

O inconformismo não comporta êxito.

No que diz com a alegada infringência à Súmula 150/STJ, esta Corte cristalizou o entendimento de que, *"para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."* (Súmula 518/STJ).

Noutro passo, não se vislumbra ofensa ao artigo 535 do CPC/73, porquanto se constata que o acórdão dos declaratórios cumpriu seu ofício, concluindo que não havia omissão a ser sanada, sobretudo porque o aresto embargado solucionou a controvérsia com o direito que entendeu melhor aplicável ao caso.

No ponto, ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entenda pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto relevante para o deslinde do litígio, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse mesmo sentido, cabe destacar as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a decisão agravada, apenas reiterando as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 317.929/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses incorrentes, in casu, uma vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi fundamentadamente, de modo coerente e completo, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante. Precedentes do STJ.

[...]

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.130/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2014)

Por outro lado, não prospera o argumento de que a intimação da realização da perícia com 72 horas de antecedência teria inviabilizado o exercício da ampla defesa, pois o art. 431-A do CPC/73 ("*As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*") não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, fazendo atrair, no caso concreto, a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 161.567/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; **REsp 1.163.939/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011.

No que respeita à tese de que a demolição de todas as obras afrontaria o princípio da proporcionalidade, cumpre observar que a parte recorrente não amparou esse tópico do inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado também implica deficiência de fundamentação do recurso especial, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF. Nesse diapasão: **AgRg no AREsp 157.696/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; **AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

Quanto à tese de maltrato ao art. 471 do CPC/73, melhor sorte não socorre à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte recorrente. Da leitura do recurso de apelação por ela interposto na instância de origem (fls. 620/647), depreende-se que o inconformismo foi amparado nas seguintes razões: (I) nulidade decorrente do exíguo prazo entre a data da realização da perícia e a intimação do respectivo ato processual; (II) inconsistências técnicas do laudo pericial; e (III) desproporcionalidade na condenação de demolir as construções realizadas pelo recorrente.

Portanto, imperioso concluir que a tese relativa à impossibilidade de o juiz decidir novamente questões já decididas no processo foi ventilada tão somente em sede de embargos de declaração, o que evidencia a ausência de prequestionamento, porquanto tal instituto pressupõe a prévia análise da tese jurídica pela Corte de origem, que deve ser suscitada no momento processual oportuno, e não somente por ocasião da oposição de embargos declaratórios (pós-questionamento).

Dessarte, não suscitada a questão no tempo certo, impõe-se o reconhecimento da preclusão consumativa, em ordem a impedir sua tardia apresentação, isto é, apenas quando da oposição dos aclaratórios.

A respeito do tema, merecem transcrição as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DECISUM PROFERIDO EM MEDIDA CAUTELAR. OBJETIVO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 542, § 2º, E 544 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

5. O prequestionamento pressupõe a existência de abordagem anterior acerca de questões legais e/ou constitucionais que se pretende ver ventiladas no julgamento. Não há inauguração de prequestionamento em sede de embargos declaratórios tão-somente porque a parte litigante pretende recorrer, uma vez que não se prequestiona para aviar recursos de natureza extraordinária, mas, ao contrário, tais recursos são aviados se houver prévio questionamento e debate no aresto recorrido acerca da matéria que dará ensejo à pretensão de recorrer.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(EDcl na Rcl 2.096/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 27/5/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. LEI N.º 11.280/06. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO.

[...]

3. Na forma dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, não se pode ter como prequestionado tema federal suscitado apenas em sede de embargos de declaração, os quais se mostram inadequados para propiciar discussão de matéria nova.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.133.269/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 3/8/2011)

Já no que atine à ventilada ofensa aos arts. 113 do CPC/73 e 1º do Decreto-Lei nº 3.438/41, não se vislumbra tenha havido ofensa a qualquer deles.

Com efeito, o manejo de ação civil pública que vise à proteção ambiental de bem de titularidade da União (no caso, terreno de marinha), só por si, não implica na competência da Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no art. 109, I, da CF, cientes da lide, manifeste interesse em ingressar na respectiva relação jurídico-processual. Foi, em suma, o que se deu na presente demanda.

Nesse sentido, é de rigor referir que o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador da República Maurício Ribeiro Manso, manifestou a inexistência de interesse federal no feito, consoante as seguintes razões (fls. 416/419):

Ou seja, o fato do dano ambiental ter ocorrido em áreas ou coisas classificadas como pertencentes a União não gera o interesse jurídico previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, pois o interesse que se visa tutelar com a ação civil pública é o patrimônio comum de todos e não o patrimônio da pessoa jurídica de direito público. Da mesma forma, apenas se justificaria o interesse federal nos casos em que o impacto for de âmbito regional ou nacional. Com efeito, na ação civil pública ambiental, os casos de competência federal são específicos, previstos na Constituição Federal, sendo certo que o interesse mencionado no inc. I do art. 109 deve ser qualificado juridicamente. Caracteriza o interesse jurídico previsto na Lei Maior (art. 109, I), e por consequência fixa a competência da Justiça Federal, o fato do dano ambiental ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhado de apossamento de bens federais, ocasião em que a ação civil pública poderá ter duplo objeto (proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o art. 225, § 4º, da Constituição da República, ao dispor que os grandes ecossistemas nacionais constituem patrimônio nacional, não os transformou em bens da União, nem os identificou como interesse precípua da esfera federal.

No caso em tela, trata-se de construção em aterro sobre a praia, o que, no entender do D. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, seria suficiente para determinar a ocorrência de interesse federal.

No entanto, analisando os autos, verifico que não há, até o momento, indicio de usurpação de terras federais, assim como o impacto causado é meramente local.

Assim, a luz de todo o exposto, considerando que não há interesse jurídico federal específico, o Ministério Público Federal não tem interesse em integrar a lide e se manifesta pela competência da Justiça Estadual para processo e julgamento do feito.

Do mesmo modo, constata-se da análise do feito que foi dada vista dos autos à União, conforme certidão de fls. 433, que se manteve silente.

Logo, não tendo havido qualquer manifestação de interesse por parte dos entes elencados no art. 109, I, da CF, inexistente fundamento jurídico capaz de, no caso concreto, amparar a pretensão recursal do réu, calcada no art. 113 do CPC/73, no que objetiva estabelecer a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento a presente lide, em detrimento da Jurisdição Estadual.

Nessa linha de raciocínio, destaca-se recente julgado da 1ª Seção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ.*

2. *Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ.

3. *Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.*

4. *O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ.*

5. *Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional.*

6. *Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despropositada, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.*

7. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.*

(CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2015)

Passo seguinte, em relação ao acusado aviltamento aos arts. 2º, 128, e 460 do CPC/73, a irresignação também não prospera.

Como se extrai dos autos, o Município de Angra dos Reis, na petição inicial, requereu a concessão de ordem liminar para a imediata paralisação das obras irregulares e, ao final, com a procedência da demanda, a condenação do réu no pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, bem assim na obrigação de recuperar a *natura* lesada.

Para ilustrar, destaca-se o seguinte excerto da peça vestibular (fls. 6/7):

a) A concessão de ordem liminar, inaudita altera pars, com fulcro no art. 12 da Lei 7.347/85, determinando a paralisação imediata das obras e atividades lesivas realizadas pelo Acionado e que o mesmo se abstenha de executar qualquer considerado em razão de seu valor paisagístico,, ecológico, artístico, turístico, outra ação no local, a fim de evitar maiores danos ao meio ambiente, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conseqüente fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão judicial, que há de ser proferida por V. EXa., sujeitando, ainda, o Réu a incorrer na sanção prevista no Código Penal - crime de desobediência. Requer, também, a sua intimação sobre o teor do decisório;

[...]

e) A procedência do pedido para condenar o Réu a pagar uma indenização pelos danos causados ao meio ambiente, bem como promover às suas expensas a integral recuperação do bem lesado para retornar ao status quo ante, sob as penas referidas no item a) supra.

Ao sentenciar o feito, o Juízo de primeiro grau deu parcial provimento à pretensão inicial, nestes termos (fl. 616):

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na petição inicial e condeno o réu a realizar a demolição de todas as construções existentes no local (salvo, a casa principal), no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sendo que na inércia fica autorizado o autor a realizá-la diretamente. Condeno o réu, ainda, a apresentar em Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da demolição das construções, um projeto de recuperação de áreas degradadas (PRAD), observando as orientações periciais indicadas nas medidas mitigatórias e compensatórias de fls. 447, que passa a fazer parte integrante desta sentença, sob pena de multa única que desde já arbitro em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos artigos 20, § 4º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Já na segunda instância, somente o recurso adesivo do Ministério Público Estadual foi provido, para condenar-se o réu "a demolir toda a construção objeto da presente ação civil, incluindo a casa principal, mantida no mais a sentença" (fl. 857).

Como se vê, o provimento jurisdicional ora atacado, ao determinar a demolição de toda a construção objeto da presente ação civil pública, está adstrito aos limites dos pedidos formulados na inicial, visto não ser possível conceber a recuperação do bem lesado ao seu *status quo ante*, com vistas à proteção do meio ambiente, sem que, no caso concreto, tal providência seja necessariamente tomada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo rumo, sobressai o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A tutela ambiental é de natureza fungível por isso que a área objeto da agressão ao meio ambiente pode ser de extensão maior do que a referida na inicial e, uma vez assim aferida pelo conjunto probatório, não importa em julgamento ultra ou extra petita.

2. A decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, mercê do deferimento de pedido diverso ou baseado em causa petendi não eleita.

Consectariamente, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1164488/DF, SEGUNDA TURMA, DJe 07/06/2010; RMS 26.276/SP, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e AgRg no AgRg no REsp 825.954/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/12/2008.

3. Deveras, a análise do pedido dentro dos limites postos pela parte não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 460 e 461, do CPC.

4. Ademais, os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justo a composição da lide. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1038295/RS, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2008; AgRg no Ag 865.880/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2007; AgRg no Ag 738.250/GO, QUARTA TURMA, DJ 05/11/2007; e AgRg no Ag 668.909/SP, QUARTA TURMA, DJ 20/11/2006;

5. In casu, o Juízo Singular decidiu a questio iuris dentro dos limites postos pelas partes, consoante se conclui do excerto do voto condutor do acórdão recorrido, verbis: "(...)A ação diz respeito a ocupação e supressão de vegetação nativa em área de cerca de 180 m2 nos limites do Parque Estadual da Serra do Mar, e a construção de diversas edificações irregulares, que a perícia depois informou ocuparem 650 m2 (fls. 262), sem aprovação dos competentes órgãos do Município e do Estado. Ou seja, o pedido inicial se refere a devastação de área de aproximadamente 180 m2 e também a diversas construções, sem indicação da área que ocupam. Daí o pedido de cessação das agressões com paralisação de desmatamento, de construções e de ocupações, obviamente onde ainda não haviam ocorrido, além do pedido de demolição das edificações e culturas existentes, com restauração da vegetação primitiva, ou indenização.

Irrelevante a menção à altitude de 180m, uma vez que os problemas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são a situação em área de preservação permanente ou não e a irregularidade da ocupação e das construções, em terreno cuja acentuada declividade e situação de risco podem ser constatadas a olho nu (v. fls. 19, 31, 42, 73 e 131/132). E a perícia deixou clara a localização da área dentro do Parque Estadual com base na Planta Cartográfica Planialtimétrica do Instituto Geográfico e Cartográfico da USP (fls. 211 e 260/261), documento este cuja validade não foi infirmada pelo requerido. Mesmo o levantamento contratado pelo requerido para o PRAD confirmou estar a área construída acima da Cota 100 (v. fls. 288 e 297), porém o perito do Juízo observou que não houve comprovação da altimetria do ponto de referência (fls. 311/312).

A contestação mostrou que, além das duas construções apontadas na petição inicial, outras já estavam feitas, com desrespeito aos embargos administrativo e judicial (v. fls. 176/181), não apenas no terreno de 180 m² de área estimada ocupada por aquelas construções, mas em toda a área de posse do ora apelante, constituída por duas aquisições, uma de 2100 m² e outra de 6000 m² aproximadamente (v. fls. 127/132). A alegação de que já havia no local uma construção (fls. 121 e 127) não afasta a responsabilidade do adquirente, que é objetiva e corresponde a obrigação propterrem. A perícia informou ter havido corte do terreno (v. fls. 224 e 232/243), em que nenhuma construção pode haver sem autorização dos órgãos competentes. E a inexistência de curso d'água tampouco pode mudar o desfecho desta ação.

Os limites da lide ficaram pois, definidos no pedido inicial e na contestação e não se contém na área de 180 m² ocupada por duas construções, apenas, mas abrange as outras construções, como já dito.

O perito oficial (v. fls. 204/243, 259/265 e 310/314) constatou que a ocupação já estava estendida por cerca de 1242 m² (fls. 211) com duas casas e uma igreja entre as Cotas 110 e 128 metros e verificou a degradação ambiental consumada (v. fls. 213/214 e 218/225) Como se vê, ficou provado que o ora apelante ocupou área de preservação permanente e ali fez várias edificações irregularmente; o fato de já não haver ali vegetação nativa, quando da ocupação, não o libera da responsabilidade objetiva e correspondente a obrigação propter rem de reconstituir essa vegetação. Terceiros eventualmente prejudicados poderão defender seus interesses pelas vias próprias." às fls. 402/404 6. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1.107.219/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/9/2010)

Por derradeiro, no que tange à queixa de ofensa ao art. 397 do CPC/73, não prospera a súplica. De fato, pretendeu o recorrente, em momento extemporâneo, fosse apreciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e valorado pelo juiz da causa parecer técnico confeccionado por assistente seu, acerca do objeto da lide, sendo certo, no entanto, que a esse tempo já houvera se manifestado nos autos a respeito do anterior laudo pericial, sem tecer qualquer impugnação ao trabalho realizado pelo *expert*. A respeito, assim se pronunciou o julgador singular (fl. 614):

Inicialmente, rejeito integralmente as alegações defensivas de fls. 477/478, uma vez que o próprio réu já havia se manifestado sobre o laudo pericial às fls. 462/468, quando não trouxe qualquer impugnação sobre a conduta da perícia, o que foi feito mais de dois meses antes da nova manifestação, esta totalmente intempestiva, motivo pelo qual não será sequer apreciada.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. FALTA. MANIFESTAÇÃO. EXPROPRIADO. IMPUGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial quando o exame das teses levantadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. No caso concreto, a invocação de nulidade por falta de análise da impugnação ao laudo pericial contrasta com o fundamento do acórdão que, pelo compulsar do acervo probatório, expressamente afirmou ter havido essa impugnação mas nela não ter sido apontada nenhuma nulidade ao trabalho pericial, de maneira que a superveniente indicação desse fator encontrava-se preclusa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 431.452/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parcela conhecida, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0132389-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.331.406 / RJ

Números Origem: 14364420048190003 20040030016560

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OCTÁVIO KOELLER PLÁCIDO TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : LUIS FELIPE FREIRE LISBOA E OUTRO(S) - DF019445
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : FERNANDA FERREIRA DIAS VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a Exma. Sra. DARCY SANTANA VITOBELLO, Subprocuradora-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.